

filial face às despesas corporativas, cujas faturas foram emitidas pela própria administradora do hotel e imputadas contra o Belém Hilton onerando seus resultados. Além disso, acrescentou que a prova pericial acostadas aos autos e a sentença de primeira instância da ação ordinária movida contra a Hilton do Brasil Ltda. confirmam os reclamos apontados. Portanto, a aprovação das contas deveria ser procedida considerando a ressalva apresentada, ficando pendentes de aprovação as contas em verificação. Lembrou que tal ressalva se repete desde 2001. As contas foram aprovadas por unanimidade de votos, considerando a ressalva apresentada. Como honorários do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, item “b” da convocação, propôs e foram fixados os seguintes valores: R\$1,00 (um real) mensal para cada membro do Conselho de Administração e a verba anual de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) para ser rateada entre os membros da Diretoria Executiva durante o presente exercício, tendo sido esta deliberação aprovada por maioria de votos, com abstenção dos acionistas interessados. Passou a parte da convocação referente a AGE: a) alteração do Artigo 1º do Estatuto Social - “Denominação da Companhia”. Lido o dispositivo propôs a simples supressão da palavra Brasilton do caput do Artigo 1º, ficando a denominação da Companhia “BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A. A supressão da palavra Brasilton no caput do Artigo 1º foi aprovada por unanimidade de votos. Ainda no tema, informou que foi protocolada junto ao INPI a expressão “Princesa Louçã”, a atual denominação do hotel. Esclareceu que daí origina-se a letra “b” da pauta da AGE, b) inclusão de parágrafo único ao Artigo 1º - “Nome de Fantasia” e propôs a seguinte redação para o parágrafo único: “Parágrafo Único - O nome de fantasia da companhia é “Princesa Louçã” e poderá ser usado em qualquer de suas atividades ou a critério do Conselho de Administração ou da Diretoria.” A inclusão do parágrafo único ao Artigo 1º foi aprovada por unanimidade de votos. Ficando assim a redação do Artigo 1º do Estatuto Social: “Artigo 1º - A companhia girará sob a denominação de BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A, e se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Parágrafo Único - O nome de fantasia da companhia é “Princesa Louçã” e poderá ser usado em qualquer de suas atividades ou a critério do Conselho de Administração ou da Diretoria.” Continuando informou que para melhor exercer a supervisão das atividades operacionais do hotel, que serão mantidas organizadas como filial, entendem, a Diretoria e o Conselho de Administração, haver necessidade de transferir a sede da Companhia para o próprio prédio do Hotel e propõe que a sua sede passe a funcionar na Av. Presidente Vargas 882, 1º andar, Campina, Belém, PA, CEP 66.017.000, procedendo-se a correspondente alteração do Artigo 3º - “Sede e Foro”, letra “c” do edital na parte da AGE. Leu o dispositivo cuja alteração está sendo proposta e propôs a troca do endereço à Travessa Campos Sales para Av. Presidente Vargas 882, 1º andar, Campina, Belém, PA, CEP 66.017.000, o que foi aprovado por unanimidade de votos. Ficando a redação do Artigo 3º da seguinte forma: “Artigo 3º - A companhia tem sede e foro na cidade de Belém, à Av. Presidente Vargas 882, 1º andar, Campina, Belém, PA, CEP 66.017.000, podendo criar, por deliberação da diretoria, sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional ou no exterior.” Encerrada a pauta da convocação, o secretário da reunião alertou os presentes da necessidade de consolidação do estatuto social da Companhia. A consolidação do Estatuto Social por deliberação da unanimidade dos presentes será feita em anexo a ata como proposta pelo presidente. Novamente, franqueou a palavra e como ninguém mais quisesse fazer uso, o presidente determinou a lavratura da presente ata e, após a coleta das assinaturas, a transcrição do Estatuto Consolidado em anexo. Tendo sido a ata lida e achada conforme, vai por todos assinada. Belém, 23 de dezembro de 2014. aa) Osmar Pereira Simão por si e por Pedro Carneiro S/A. Indústria e Comércio; Andrei Palermo Coelho por si e por Adan Palermo Coelho; Adriano Palermo Coelho por si e por Fabiana Coelho Vieira; e Clóvis Armando Lemos Carneiro por Diógenes Lemos Carneiro. Osmar Pereira Simão - presidente; e Clóvis Armando Lemos Carneiro - Secretário. ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO - Artigo 1º - A companhia girará sob a denominação de BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A, e se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Parágrafo Único - O nome de fantasia da companhia é “Princesa Louçã” e poderá ser usado em qualquer de suas atividades ou a critério do Conselho de Administração ou da Diretoria. Artigo 2º - A companhia tem por objeto a exploração da atividade hoteleira em todas as suas

modalidades. Paragrafo 1º - A companhia poderá realizar operações de câmbio de moeda estrangeira na forma da legislação em vigor. Paragrafo 2º - A companhia poderá participar como quotista ou acionista em outras sociedades. Artigo 3º - A companhia tem sede e foro na cidade de Belém, à Av. Presidente Vargas 882, 1º andar, Campina, Belém, PA, CEP 66.017.000, podendo criar, por deliberação da diretoria, sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional ou no exterior. Artigo 4º - O prazo de duração da companhia é indeterminado - CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E ACIONISTAS - Artigo 5º - O capital autorizado da sociedade fixado em R\$ 34.000.000,00 (Trinta e quatro milhões de Reais), sendo representado por 34.000.000 (trinta e quatro milhões) de ações no valor nominal de R\$ 1,00 (hum Real) cada uma, divididas em 30.800.000 (trinta milhões e oitocentos mil) de ações ordinárias; 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) de ações preferenciais, classe “A” e 800.000 (oitocentos mil) de ações preferenciais classe “B”. Paragrafo 1º - Ações ordinárias são nominativas e cada uma dará direito a um voto, nas deliberações das Assembléias Gerais. Paragrafo 2º - As ações preferenciais classe “A” serão nominativas, sem direito a voto, subscritas exclusivamente com recursos do Fundo de investimento da Amazônia - FINAM (Decreto Lei nº 1.134/74 e demais legislação pertinente) e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos. Paragrafo 3º - As ações preferenciais classe “B” cuja emissão está prevista no *caput* deste artigo, serão nominativas e não terão direito a voto. Artigo 6º - As ações preferenciais classe “A” e classe “B” terão participação integral nos resultados dos exercícios sociais, em paridade de condições com as ações ordinárias, seja qual for a forma de distribuição dos referidos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações, concorrendo em igualdade de condições com as ações ordinárias, na capitalização de lucros, reservas e qualquer outros valores capitalizáveis. Paragrafo 1º - As ações preferenciais classe “A” e classe “B” terão prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da sociedade. Paragrafo 2º - A distribuição de dividendos as ações preferencias classe “A” e classe “B” nunca será inferior ao valor percentual máximo a ser concedido a qualquer outra espécie ou classe. Paragrafo 3º - As ações preferenciais classe “A” poderão, na forma da lei, ser resgatadas pela sociedade, após vencido o 4º (quarto) ano de sua intransferibilidade, devendo a Assembleia Geral Extraordinária que decidir o resgate determinar as condições e o modo que proceder-se-à operação. Paragrafo 4º - Na hipótese de resgate, o valor de cada ação preferencial classe “A” o mais alto, entre o valor nominal das ações, o seu valor patrimonial e sua última cotação na bolsa de valores em que a empresa estiver eventualmente registrada. Artigo 7º - Os acionistas terão direito a receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício. Artigo 8º - As ações serão indivisíveis perante a companhia, podendo ser representadas por títulos múltiplos ou cautelas. Artigo 9º - Caberá ao Conselho de Administração deliberar sobre as emissões de ações, dentro do limite do Capital Autorizado no *caput* do artigo 5º ao anterior, respeitado que: a) As ações emitidas não poderão ser subscritas por valor inferior ao nominal; b) Na subscrição das ações, será observado o mínimo de realização inicial fixado pelo órgão componente; c) O prazo para realização de subscrição das ações não poderá exeder a 1 (um) ano; d) O conselho fiscal, se em funcionamento, será ouvido antes da deliberação das espectivas emissões. Paragrafo 1º - A emissão de ações representativas do capital social autorizado, para subscrição em bens ou capitalização de créditos, será efetivada depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão dos bens, ou de realizados os créditos. Paragrafo 2º - As deliberações quanto à emissão de ações do capital autorizado indicarão: a) O número máximo de ações a serem emitidas; b) Os prazos para subscrição e para realização; c) Os valores fixos ou mínimos pelos quais as ações poderão ser subscritas; d) A forma de realização das ações (moeda, bens, direitos ou créditos). Paragrafo 3º - Até o limite do capital autorizado, a companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, incorporar ao seu capital reservas e lucros acumulados ou em suspenso capital excedente ou reservas especiais resultantes de correções monetárias, procedendo, se for o caso, à emissão das ações correspondentes às incorporações que se verificarem. Artigo 10º - Em relação a cada emissão de ações, caberá ao Conselho de administração decidir sobre o prazo para o exercício do direito de preferência, que será fixado no edital de “Aviso aos Acionistas”, não

podendo ser inferior a 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação. Paragrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica as ações preferenciais classe “A”, por serem oriundas de incentivos fiscais. Artigo 11º - A companhia, respeitada a legislação aplicável, inclusive as normas a respeito editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir suas próprias ações sem redução do capital subscrito, mediante a aplicação de lucros acumulados ao capital excedente, ou por doação, excetuadas as ações preferenciais classe “A”, que somente poderão ser adquiridas após decorridos os 4 (quatro) anos de sua intransferibilidade. Paragrafo 1º - As ações, assim adquiridas, serão mantidas em tesouraria, sendo que o capital em circulação da companhia corresponderá ao subscrito menos as ações em tesouraria. Paragrafo 2º - As ações adquiridas pela companhia, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito ao voto nem participação nos dividendos votados ou de ações novas distribuídas. Paragrafo 3º - Por deliberação do Conselho de Administração, com prévia anuência do Conselho Fiscal, se em funcionamento, a companhia poderá recolocar ou vender as ações mantidas em tesouraria. Artigo 12º - Observado o limite do número de ações representativas do capital social autorizado, a companhia poderá, por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, conceder opções para subscrição futura de ações nos termos estabelecidos no Artigo 168, 3º da Lei 6.404/76. Paragrafo 1º - As deliberações sobre outorgado de opções para subscrição futura conterão: a) Número de ações objeto da opção, nome de seu titular, prazo para o exercício do direito correspondente ao valor pela qual poderão ser subscritas; b) Condições de realização (moeda, bens, direitos ou créditos), assim como o prazo e o número de prestações fixados para a realização, uma vez exercido o direito de opção. Paragrafo 2º - As ações do capital social autorizado, em relação às quais a companhia tiver assegurado a opção para subscrição futura não poderão ser objeto de outra opção ou de qualquer tipo de emissão, enquanto em curso o prazo para o exercício da opção anteriormente garantida. Artigo 13º - Os certificados de ações serão assinados por 2 (dois) membros da diretoria, admitida a assinatura por dois mandatários ou autenticação com chancela mecânica, observados, neste caso, os dispositivos baixados pela Comissão de Valores Mobiliários, tudo conforme previsto no Artigo 24, 2º da Lei 6.404/76. - Capítulo III - Administração - Artigo 14º - A companhia será administrada por um conselho de Administração e por uma diretoria. Paragrafo Único - Fica vedado a qualquer órgão da sociedade prestar garantia, de qualquer natureza, em favor de terceiro. Artigo 15º - O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, sendo um deles o presidente, todos acionistas, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes. Paragrafo 1º - Conjuntamente com os conselheiros serão eleitos seus respectivos substitutos, os quais não terão direito a qualquer remuneração enquanto não estiverem exercendo efetivamente o cargo. Paragrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos substitutos serão investidos nos respectivos cargos mediante termo lavrado no livro de “Atas das Reuniões dos Conselhos de Administração”. Paragrafo 3º - Os membros do Conselho de administração e seus respectivos substitutos, se reeleitos, serão empossados pela Assembleia Geral Ordinária sem outras formalidades. Artigo 16º - Os honorários dos Membros do Conselho de Administração serão fixados, anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Artigo 17º - Compete ao presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões desse órgão, com direito a voto. Paragrafo 1º - Em caso de empate nas deliberações do Conselho de Administração, o presidente terá também direito a voto de qualidade. Paragrafo 2º - Em caso de urgência e no interesse de negócios sociais, o presidente poderá baixar resoluções, ad referendum do Conselho de Administração, salvo naquelas matérias que, por expressa determinação da Lei ou deste estatuto, devam ser votadas previamente pelo colegiado. Artigo 18º - Em caso de impedimento temporário ou vaga, relativamente a qualquer conselheiro, este será substituído, ou sucedido, conforme o caso, pelo seu respectivo substituto eleito conforme previsto no paragrafo primeiro do artigo 15 deste estatuto. Paragrafo Único - Vagando definitivamente um cargo de conselheiro, já exercido pelo substituto, a Assembleia Geral Extraordinária deverá ser convocada, no prazo de 10 (dez) dias, para eleger o sucessor. Artigo 19º - Compete ao Conselho de Administração além de outras atribuições constantes deste estatuto: a) Fixação à orientação geral dos negócios da companhia; b) Eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as